



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____

PROCESSO N. 2011.3.014355-0.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO RESCISÓRIA.

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO.

ADVOGADO: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA – OAB/PA 12.512 E OUTROS.

RÉUS: ALLANILDO SAMPAIO ARAÚJO E OUTROS.

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751 E OUTROS.

ADVOGADA: LARISSA RODRIGUES VIEIRA – OAB/PA 13.702 E OUTROS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A ALGUNS RÉUS EM RAZÃO DA NULIDADE DO EDITAL POR AUSENCIA DO REQUISITO ESTABELECIDO PELO ART. 232, III DO CPC, ABANDONO DE CAUSA. ANÁLISE DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS RÉUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO VERGASTADO. A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELO C. STJ NÃO FAZ COISA JULGADA, APENAS TEM VALIDADE ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. INTELIGENCIA DO ART. 25, §3º DA LEI Nº 8.038/90. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCESSO FOI JULGADO SEM ADVOGADO DA MUNICIPALIDADE HABILITADO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. O ADVOGADO SUBSTABELECIDO QUE NÃO RENUNCIA SEUS PODERES PERMANECE HABILITADO. A MUNICIPALIDADE INFORMADA DA RENUNCIA DE SEU ADVOGADO DEVE DILIGENCIAR PARA APRESENTAR NOVO. NÃO O FAZENDO RESPONDE PELA SUA INERCIA E OS PRAZOS CORREM EM CARTÓRIO. PRECEDENTE DO STF. UNÂNIME.

1. Reconhecimento de nulidade da citação por Edital de alguns réus no processo. O ato praticado não se revestiu dos pressupostos exigidos pela lei processual, notadamente o disposto no inciso III do art. 232 do CPC, pois não ocorreu a publicação de edital de citação, por duas vezes, em jornal local e isto é causa de nulidade do processo. A Fazenda Pública não pode ser liberada do cumprimento da formalidade, nem tampouco do dispêndio dela decorrente, e nem mesmo se alegue de que é isenta das custas e merece o mesmo tratamento dispensado pela lei processual aos beneficiários da Justiça Gratuita.

2. Intimada pessoalmente para proceder com a publicação em jornal local a Fazenda Municipal quedou-se inerte, atraindo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

3. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ESTABELECIDADA PELO C. STJ EM DECISÃO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. A natureza da Suspensão de Mandado de Segurança é simplesmente contra-acautelatória, visando resguardar interesse difuso da sociedade. Não cria coisa julgada, pois é provisória e persiste até a possível manutenção da concessão da ordem pelo C. STJ ou transitar em julgado. Precedentes do STJ.

4. DA ALEGADA NULIDADE POR AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE ACERCA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO. a municipalidade não ficou em nenhum momento sem o patrocínio de advogado nos autos. Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido.



Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 17 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 2011.3.014355-0.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.
AÇÃO RESCISÓRIA.
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO.
ADVOGADO: WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA – OAB/PA 12.512 E OUTROS.
RÉUS: ALLANILDO SAMPAIO ARAÚJO E OUTROS.
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751 E OUTROS.
ADVOGADA: LARISSA RODRIGUES VIEIRA – OAB/PA 13.702 E OUTROS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO propõe AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando desconstituir o v. Acórdão nº 88.829, publicado no Diário de Justiça de 24 de junho de 2010, de relatoria da Des. Dahil Paraense de Sousa.

Em sua inicial de fls. 02/26, o autor disserta inicialmente sobre a conexão existente ao processo n. 2010.3.016359-1, pois trata do mesmo objeto e causa de pedir. Assevera que o citado julgado merece ser rescindido por duas razões: a) por ter violado entendimento do C. STJ em 16 de setembro de 2009, no julgamento do AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.246-PA (2009/012498-4) e b) em razão da nulidade da intimação da municipalidade para o julgamento da Apelação que acabou por originar o Acórdão questionado, pois no anúncio de julgamento do feito constou o nome do procurador municipal que, anteriormente, havia renunciado aos seus poderes, não tendo a nobre relatora determinado a intimação pessoal da municipalidade pra apresentação de novo causídico, violando assim o princípio da ampla defesa. Requer tutela antecipada a fim de conceder efeito suspensivo à sentença transitada em julgado, nos termos do art. 489 do CPC.

Devidamente distribuídos, coube a relatoria do feito à Exma. Sra. Desembargadora Dra. Elena Farag, então Juíza Convocada (fls. 53/54), oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo ao Acórdão vergastado e determinada a citação dos réus.

Contestação apresentada pelas rés Smylle Veruska Nale Tavares e Vania da Silva Barros (fls. 125/130).

Às fls. 252/264 foi apresentada Contestação pelos réus Francisca Adriana Tomé de Sousa (fl. 157), Carla Rodrigues de Souza (fl. 161), Claudia Maria Sousa Coutinho (fl. 165), Ana Cleia Cunha Xavier (fl. 168), Maria das Dores da Costa (fl. 173),



Francileila Maria Saavedra Barroso Pereira (fl. 177), Hilda Machado Carlos (fl. 181), Antonio Carlos de Souza (fl. 187), Charlene do Socorro de Jesus Lobo (fl. 190), Elinalva de Nazaré de Souza Rodrigues (fl. 193), Francisca Antonia Eliana da Silva (fl. 196), Francisca Eliana Nazaré Carvalho (fl. 199), Francisco Eudis Silva de Oliveira (fl. 202), Francisca dos Santos Vidal (fl. 205), José Valmir Lima Araújo (fl. 208), Lady Kely Florêncio de Oliveira (fl. 210), Maria Iris da Cruz Rodrigues (fl. 214), Maria Miracy Fernandes da Costa (fl. 217), Maria Ursulene da Silva Alexandrino (fl. 220), Nazila Nayara Silva de Oliveira (fl. 223), Raimunda Emilene dos Santos Amaral (fl. 226), Rosimar Nascimento de Souza (fl. 229), Úrsula da Silva Alexandrino (fl. 232), João da Mata Rodrigues (fl. 240).

Conforme Certidão de fl. 290 consta que as contestações são tempestivas. Entretanto os réus Alanildo Sampaio Araújo (fl. 183) e Gracione Pedreira Lopes (fl. 249) apesar de citados deixaram de oferecer contestação, bem como os Réus Conceição de Maria Cunha (fl. 237), José Leonardo dos Santos Reis (fl. 247) e Rita Sue Ellayne Santos (fl. 244) não foram citados.

O feito foi redistribuído, cabendo-me a sua relatoria (fl. 294).

Em despacho de fl. 309 o processo foi chamado à ordem para determinar à municipalidade que procedesse a emenda da inicial para que juntasse aos autos cópia o acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado, diligência cumprida às fls. 310/323.

A municipalidade requereu a renovação das diligências citatórias dos réus Conceição de Maria Cunha, José Leonardo dos Santos Reis e Rita Sue Ellayne Santos, tendo a citação postal sido deferida (fl. 334), mas os mesmos não foram encontrados, conforme Certidão de fl. 354.

Requerida a citação por Edital (fl. 364), a qual foi deferida (fl. 365), contudo o município deixou de providenciar a publicação do edital em jornal local, conforme Certidão de fl. 373. Determinada a intimação pessoal da municipalidade para providenciar a publicação (fl. 374), sob pena de arquivamento quanto aos réus não citados.

Apesar intimada pessoalmente a municipalidade ficou-se inerte (fl. 383).

Autos devidamente remetidos ao douto parquet, o qual se manifestou às fls. 390/393 através da eminente Procuradora de Justiça Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, a qual opina pelo arquivamento do feito em razão da municipalidade não ter dado cumprimento às providências pertinentes à citação.

Por fim, esclareço que o presente julgamento não observa estritamente a ordem cronológica dos feitos conclusos em meu gabinete por se tratar de processo afeto à meta 2 do CNJ (art. 12, VII do NCPC).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

I- DA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS RÉUS NÃO CITADOS. APLICAÇÃO DO ART. 267, III DO CPC.

Inicialmente, de ofício, cabe esclarecer que os réus Conceição de Maria Cunha, José Leonardo dos Santos Reis e Rita Sue Ellayne Santos foram citados por Edital apenas através da imprensa oficial, não tendo a municipalidade realizado a publicação em jornal local, conforme Certidão de fl. 373.

A citação por edital deve obedecer às disposições dos artigos 231 e 232 do CPC, assim vazados:

"Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;



III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária".

No caso dos autos, apesar de reconhecer o cabimento da citação por edital dos réus ainda não citados, é bastante claro que o ato praticado não se revestiu dos pressupostos exigidos pela lei processual, notadamente o disposto no inciso III do art. 232 do CPC, pois não ocorreu a publicação de edital de citação, por duas vezes, em jornal local e isto é causa de nulidade do processo.

Isto ocorre porque a Fazenda Pública não pode ser liberada do cumprimento da formalidade, nem tampouco do dispêndio dela decorrente, e nem mesmo se alegue de que é isenta das custas e merece o mesmo tratamento dispensado pela lei processual aos beneficiários da Justiça Gratuita.

Não se pode confundir custas com despesas de atos processuais, das quais não está exonerada, como bem deixa claro o art. 27, do CPC.

Friso que em questão semelhante, em demanda onde o Ministério Público objetivava desonerar-se de promover a solenidade, assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO POR EDITAL, COM A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 232, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A citação editalícia, ainda que na ação rescisória promovida pelo ministério publico, como ato mais importante do processo, deve conter os pressupostos consignados na lei do processo, como direito do réu, cuja configuração condiz com o princípio da amplitude da defesa - constitucional e proeminente. Sem citação válida, não ha processo.

As exceções concernentes as solenidades processuais e que alcançam a ações promovidas pelo ministério publico são expressas na lei.

O código de processo, ao estabelecer o procedimento nas ações rescisórias e ao prever a citação editalícia, determinou a publicação do "edital", no órgão oficial e duas vezes no jornal particular em fazer qualquer exceção em relação ao ministério publico. Não há pois, como se pretender preconizar forma de citação de diversa da



prevista no código, ineficacizando ato de magna importancia na formação da relação processual" (RMS 2.556/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 08/09/1993, DJ 04/10/1993 p. 20502).

No caso dos autos a municipalidade foi intimada pessoalmente para proceder a publicação em jornal local, mas ficou-se inerte (certidão de fl. 373).

Neste sentido, acompanhando o parecer do douto parquet, entendo por bem extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC, apenas em relação aos réus Conceição de Maria Cunha, José Leonardo dos Santos Reis e Rita Sue Ellayne Santos, nos termos da fundamentação.

II – DA ANÁLISE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

O julgamento da ação rescisória estabelece-se em três etapas sucessivas:

- a) a verificação dos requisitos de admissibilidade da ação;
- b) a análise do pedido de rescisão no mérito, onde cabe ao Tribunal decidir ou não pela rescisão do julgado (iudicium rescindens);
- c) e, por último, quando for o caso, o novo julgamento da matéria (iudicium rescissorium).

Em atenção à primeira etapa passo a analisar a verificação dos pressupostos de admissibilidade da presente ação.

Compulsando os autos verifico que restam preenchidos os requisitos do art. 488 e 282 do CPC, pois o Autor Município de Capitão Poço não necessita depositar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em função do constante no Parágrafo Único do art. 488 do CPC.

Além disto resta comprovado que o Acórdão vergastado transitou em julgado (Certidão de fl. 324), em 30.07.2010, ou seja dentro do prazo bienal fixado pelo art. 495.

Portanto, não havendo qualquer óbice para o recebimento da presente ação, ela merece ser admitida.

DO MÉRITO

De início cabe asseverar que os argumentos da municipalidade são exatamente os mesmos da Ação Rescisória n. 2010.3.0163591, julgado no Acórdão n. 114641, desta Corte, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO VERGASTADO. A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELO C. STJ NÃO FAZ COISA JULGADA, APENAS TEM VALIDADE ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. INTELIGENCIA DO ART. 25, §3º DA LEI Nº 8.038/90. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCESSO FOI JULGADO SEM ADVOGADO DA MUNICIPALIDADE HABILITADO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. O ADVOGADO SUBSTABELECIDO QUE NÃO RENUNCIA SEUS PODERES PERMANECE HABILITADO. A MUNICIPALIDADE INFORMADA DA RENUNCIA DE SEU ADVOGADO DEVE DILIGENCIAR PARA APRESENTAR NOVO. NÃO O FAZENDO RESPONDE PELA SUA INERCIA E OS PRAZOS CORREM EM CARTÓRIO. PRECEDENTE DO STF. UNÂNIME.

(201030163591, 114641, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 27/11/2012, Publicado em 04/12/2012)



Portanto a matéria já é de conhecimento desta Corte, mas passo a analisar a questão com a calma que merece.

Admitida a ação passo a analisar inicialmente as questões suscitadas pelo autor em relação ao pedido de rescisão no mérito.

Argumenta a municipalidade que maneja a presente Ação Rescisória em função do permissivo do art. 485, inciso V do CPC.

São dois os argumentos levantados pelo Autor, os quais passo a analisar de forma apartada.

I- DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ESTABELECIDADA PELO C. STJ EM DECISÃO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Argumenta a municipalidade que há violação literal de Lei no Acórdão em estudo, por ter o mesmo violado entendimento do C. STJ em 16 de setembro de 2009, no julgamento do AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.246-PA (2009/012498-4).

Pois bem, passo a analisar.

O C. STJ de fato suspendeu liminarmente a concessão da segurança no caso em análise, conforme pode-se constatar in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM SINDICÂNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

– A Corte Especial já proclamou não ser necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contra-cautela prevista na Lei n. 8.437/1992.

– A possibilidade de lesão à economia pública, consubstanciada no risco de inviabilizar a administração, mormente sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe a manutenção da decisão que deferiu a suspensão dos efeitos da segurança concedida na origem e o deferimento do pedido de extensão formulado pelo Município de Capitão Poço de modo a prevalecer o interesse público sobre o privado.

Agravo regimental improvido. Pedido de extensão deferido.

(AgRg na SS 2246/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 05/10/2009)

Contudo, como exposto pelo próprio autor, o mandado de segurança já foi devidamente julgado e, inclusive, transitado em julgado. Quando ocorre o trânsito em julgado do writ concedendo a segurança não há como manter-se a sua suspensão, conforme determina o art. 25, §3º, da Lei nº 8.038/90, que estabeleceu o procedimento da Suspensão, vejamos:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

(...)



§3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado. Isto ocorre porque a natureza da Suspensão de Mandado de Segurança é simplesmente contra-acautelatória, visando resguardar interesse difuso da sociedade. Não cria coisa julgada, pois é provisória e persiste até a possível manutenção da concessão da ordem pelo C. STJ ou transitar em julgado.

Este é o entendimento daquela alta Corte, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.

SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO.

ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

(...)

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva – e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Recurso não conhecido.

(REsp 184.144/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2002, DJ 28/10/2003, p. 238)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (DEFERIMENTO). AGRAVO REGIMENTAL (CABIMENTO). HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA (INDEFERIMENTO). SUSPENSÃO (VIGÊNCIA). LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS (ART. 4º DA LEI Nº 4.348/64). INDENIZAÇÃO (EXISTÊNCIA DE MEIOS EFICAZES).

I - Cabe agravo regimental contra decisão deferitória em suspensão de segurança.

II - O pedido de desistência restou indeferido, pois, a teor do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.038/90, o deferimento do pedido de suspensão mantém seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão concessiva ou até sua ratificação pelo Superior Tribunal; dessa forma, a concessão da segurança pelo Juízo da Comarca de Timbó não produz efeitos imediatos.

(...)

(AgRg na SS 1.021/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2002, DJ 26/05/2003, p. 241).



SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA NO TEMPO - AMPLITUDE DA CONCESSÃO.

1- É admissível ao Presidente do STJ conceder a suspensão da segurança, delimitando sua eficácia até o julgamento do mérito do "writ" na origem.

2 - Exegese da norma do art. 25, parágrafo 3º, da Lei nº 8.038/90.

III- Agravo conhecido e improvido.

(AgRg na SS .476/RJ, Rel. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 79)

O Excelso Supremo Tribunal Federal já sumulou a respeito, vejamos:

Súmula 626

A SUSPENSÃO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DA DECISÃO QUE A DEFERIR, VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA OU, HAVENDO RECURSO, ATÉ A SUA MANUTENÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE O OBJETO DA LIMINAR DEFERIDA COINCIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM O DA IMPETRAÇÃO. (Grifos nossos).

Portanto, tendo o Acórdão vergastado transitado em julgado em 10.08.2010 (Certidão de fl. 309), não há que se falar em prevalência da decisão de suspensão do C. STJ, por clara dicção legal do art. 25, §3º da Lei nº 8.038/90.

II- DA NULIDADE POR AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE ACERCA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO.

Argumenta a municipalidade no sentido de ser reconhecida nulidade da intimação da municipalidade para o julgamento da Apelação que acabou por originar o Acórdão questionado, pois no anúncio de julgamento do feito constou o nome do procurador municipal que, anteriormente, havia renunciado aos seus poderes, não tendo a nobre relatora, à época, determinado a intimação pessoal da municipalidade para apresentação de novo causídico, violando assim o princípio da ampla defesa.

Compulsando os autos com o devido vagar constato que não assiste razão ao Autor.

Inicialmente deve ser frisado que a municipalidade não ficou em nenhum momento sem o patrocínio de advogado nos autos. O primeiro advogado municipal foi o Dr. Jonismar Alves Barbosa, o qual em 16 de março de 2009 substabeleceu, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos nos autos de Mandado de Segurança pelo Município de Capitão Poço em favor do Advogado Luiz Tiago Coelho (substabelecimento de fl. 294).

Em petição datada de 02/04/2009, o advogado Jonismar Barbosa informou ao Juízo que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo ora Autor, notificando a municipalidade, conforme carimbo de protocolo de fls. 233 e 234.

Cumpre salientar que o advogado substabelecido, Dr. Luiz Tiago Coelho, não apresentou renúncia, portanto continuava habilitado e poderia sim socorrer seu cliente em qualquer necessidade, não havendo qualquer prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive anota-se que no Acórdão guerreado o campo de identificação do advogado da municipalidade consta o termo e outros, não havendo assim qualquer nulidade (fl. 288).

Apenas em petição de fl. 312 o município autor informou ao Juízo novo causídico, tratam-se dos advogados Waldiney Figueiredo da Silva e Augusto Lobato Potigar, contudo a mesma petição autorizou a participação do advogado Luiz Tiago Coelho



Pontes, que por sinal também era, na época, Secretário Municipal de Administração (fls. 313), ao meu sentir, ratificando a sua legitimidade.

Neste sentido há precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.

- Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecente.

- Não existindo outorga expressa desses poderes, remanescerá, na mesma circunstância, capacidade postulatória ao advogado substabelecido se existir, por parte do mandante, ato inequívoco de ratificação.

Recurso provido.

(REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 11/04/2005, p. 289)

No mesmo sentido o EDcl no Ag 1260566/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 09/12/2010.

Portanto não há qualquer ilegalidade ou nulidade a ser sanada.

Mas não é esta a única razão para tal conclusão.

O município autor tão logo recebeu a renúncia do advogado Jonismar Barbosa em 02/04/2009 passou a contratar novos causídicos, como comprova as Portarias nº 041/2009-GP e 143/2009-GP, datadas respectivamente de 08/04/2009 e 01/10/2009. Contudo, apenas informou ao Juízo seus novos advogados na data de 10/09/2010, logo após o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo.

É evidente que a inércia da municipalidade foi premeditada, tentando criar subsídio para a alegação de nulidade, tal como devidamente realizou através desta Ação Rescisória.

Entendo que o município ao ser notificado da renúncia de seu causídico e quedou-se inerte em apresentar seu novo patrono nos autos, faz com que corram todos os prazos, independentemente de intimação, neste sentido já julgou o E. STF:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA.

1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada.

2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia.

3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil.



4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral.

(AI 676479 AgR-ED-QO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-08 PP-01647 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 132-137)

Ademais o autor apenas alegou a nulidade de forma genérica, sem especificar quais os prejuízos dela decorrentes, não cabendo pelo simples fato da decisão contrariar os interesses da autora a declaração de nulidade quando não existir prejuízo comprovado, nos termos da Súmula 523 do STF, que se aplica analogicamente ao presente caso, in verbis:

NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação, por óbvio caso a concessão de efeito suspensivo anteriormente deferido.

Isento das custas o autor, respondendo, entretanto, pelos honorários aos advogados dos réus, os quais, considerando o pequeno valor atribuído à causa, trabalho desenvolvido, e já levando em conta o princípio da moderação (CPC, art. 20, § 4º), arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Belém, 15 de maio de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora